



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2189, DE 2020

Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** Aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções ou de reconhecida calamidade pública:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivenciou recentemente situações trágicas, a exemplo do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho. Atualmente, por sua vez, o país passa por uma epidemia de coronavírus (COVID-19). Chama a atenção, no entanto, o fato de existirem comerciantes que, de forma criminosa, buscam obter vantagens financeiras excessivas em situações emergenciais como essas.

De fato, conforme amplamente divulgado pela mídia, após o rompimento das barragens em Minas Gerais, houve uma série de aumentos abusivos no valor de produtos necessários à população atingida. Os preços da água mineral, de gêneros de cesta básica e de combustíveis dispararam após as tragédias, revelando extrema ganância de comerciantes das

localidades atingidas. Da mesma forma, itens como álcool gel, luvas e máscaras tiveram os preços inflados com a chegada do COVID-19.

Temos que tais condutas atentam contra os direitos dos consumidores, pois, em situações de alta demanda e baixos estoques, privilegiam a busca pelo lucro desmedido em detrimento da saúde, da dignidade e do bem-estar dos consumidores. Essa especulação de preços gera um grande desequilíbrio nas relações de consumo e, portanto, deve ser prontamente reprimida.

Desse modo, como forma de prevenir a exploração de pessoas em situações emergenciais, estamos nos valendo do instrumento mais severo de regulação social e apresentando proposição para criminalizar o comerciante que aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções ou de reconhecida calamidade pública.

Por considerar que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação penal de proteção ao consumidor, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20748.39504-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -
8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>